



ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA RELEITURA NECESSÁRIA

NON-HUMAN ANIMALS: A NECESSARY RELEASE

Leana Mello⁵⁵

Gabrielle Cassiana Simões de Souza⁵⁶

RESUMO

O animal não humano está cada vez mais presente nos lares, nas rodas de discussão, nas legislações e nas jurisprudências. Contudo, aberto é o questionamento quanto à sua natureza jurídica. Os animais não humanos também têm sido classificados como seres sencientes por ter a capacidade de sentir dor, sentimentos, sensações de forma consciente. Outrossim se percebe que apesar de existirem leis que buscam a sua proteção, ainda são considerados pelo Código Civil como coisas móveis o que dá direito ao dono o exercício de propriedade sobre ele. É a partir dessas premissas e da necessidade de uma maior proteção aos animais que o presente trabalho visa, através de uma leitura contemporânea do direito, discutir o tratamento jurídico dado aos animais.

Palavras-chave: Animal não humano; natureza jurídica; senciência; famílias multiespécies.

ABSTRACT

Nonhuman animal is more and more present in homes, in discussion groups, in legislations and in jurisprudence. However, it is open the questioning of its legal nature. Nonhuman animals have also been classified as sentient beings by having the ability to feel pain, feelings and sensations in a conscious way. It is also observed that, although there are laws that seek to protect them, they are still considered by the Civil Code as moving things, which gives the owner the right to exercise ownership over them. From these premises and from the need for a greater protection to animals that the present work aims, through a contemporary reading of the law, to discuss the legal treatment given to animals.

Keywords: Nonhuman animal; legal nature; sentience; multispecies families.

⁵⁵ Doutoranda em Direito Privado da PUC/MINAS; Mestre em Direito Privado da PUC/MINAS (2014), especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC MINAS (2008/2009); possui graduação em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008). Advogada. Lecionou na PUC MINAS (2012/2013) e UEMG (2015) e atualmente é professora, coordenadora de extensão, coordenadora de estágio, Presidente da CPA (Comissão Própria de Avaliação), membro do colegiado da FAC.

⁵⁶ Graduanda em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo – FAC.

1. INTRODUÇÃO

É certo que por muitos anos os animais foram vistos simplesmente como ferramentas, destinados a única função, servir aos humanos.

A emergência do Cristianismo, possivelmente por equivocada interpretação do texto bíblico, fez com que esse senso de exploração dos animais se compactuasse ainda mais. O livro de Gênesis relata a criação do mundo e de tudo o que nele contém. Em um de seus versículos apresenta: "E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra." (GÊNESIS,01:26)

Posteriormente, constatou-se, a partir do crescimento das cidades estimulado pela revolução industrial, a exploração aos animais se acentuava com grande força. A necessidade de alimentos tornou-se maior nesse contexto, o que provocou a ampliação desenfreada do número de abatedouros. A distância geográfica causada pela expansão das metrópoles levou os animais a tornarem-se meios de transporte que se realizavam através da força do animal, que por muitas vezes eram submetidos a chicoteadas violentas e má alimentação.

Com a evolução da sociedade notou-se que houve um momento de transição quanto à visão que o animal tinha, pois antes eram tidos como objetos de exploração e subsistência e aos poucos vem sendo inseridos nos lares como membros de família, merecedores de respeito. As pessoas passaram a crer que assim como os seres humanos detinham a tutela jurídica, com os animais não poderia ser diferente, para tanto, esse tema se tornou uma grande preocupação para parte da sociedade que daquele momento até então, se mantém firme na busca dos direitos para os animais

A proximidade entre os animais não humanos e os seres humanos, bem como a veracidade da senciência animal, acarretaram na promulgação de normas imperativas que se objetivam à proteção animal. Ainda, observa-se em curso algumas sugestões de leis, que se destinam a melhorar as condições jurídicas dos animais, e conseqüentemente, podem alterar o *status* jurídico dos mesmos no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso é preciso se fazer uma releitura dos animais não humanos no Brasil no intuito de identificar qual a proteção que lhes deve ser dada a partir do entendimento de que estes não devem ser tratados como ‘coisa’.



2. PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Pode-se afirmar, segundo Carvalho (2016), que somente após os anos 70 iniciaram movimentos direcionados a proteção e o bem-estar dos animais. Mól (2014) recorda que as primeiras leis que os mencionavam, não visavam à sua proteção, todavia eram normas dotadas de caráter utilitarista, que dispunham sobre os animais para regular apenas assuntos econômicos, satisfazendo, unicamente, o ego humano.

Mais tarde, observou-se o surgimento de algumas leis em defesa dos animais. Expõe a autora que em 1886, na cidade de São Paulo, uma lei proibia os donos de animais trabalhadores a submetê-los à grave violência, e em caso de violação, o responsável pela agressão era sujeito à multa. (MOL, 2014).

Atualmente, no Brasil é perceptível maior empatia à causa dos animais, e ainda que poucas são as leis reguladoras do assunto, é notório a crescente sensibilidade quanto o tema, na esfera social, e do mesmo modo, no campo dos poderes que regem o país.

Em âmbito supremo, rege a norma constitucional que proíbe os atos cruéis contra os animais. O parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição da República de 1988 dispõe que: “incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1998)

Em esfera infraconstitucional, observa-se a Lei nº 24.645 de 1934 vigente desde a Era Vargas que estabelece ‘medidas de proteção aos animais’ e enumera ações qualificadas como maus tratos, aponta-se algumas delas:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- [...]
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- [...]
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso,

ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;
[...]
XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
[...]
XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;
XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
[...]
XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
[...]
XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934)

Vige também a Lei Federal n° 9.605 promulgada em 12 de fevereiro de 1998, a qual discorre sobre os crimes ambientais. No capítulo V, seção I do mesmo dispositivo, o artigo 32 dispõe: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” E ainda completa em seus parágrafos 1° e 2° respectivamente: “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.” e sustenta que “a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (BRASIL, 1998).

Outro texto normativo favorável aos animais é a Lei Federal de Proteção à Fauna, Lei n° 5.197 de 1967, que se destina a proibir a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanhamento dos animais silvestre.

Além das normas locais, existe, em plano mundial para amparar e enfatizar as normas internas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO no dia 27 de janeiro de 1978, na Bélgica. A Declaração estabelece os direitos dos animais, e ainda salienta o respeito que lhe deve ser dado.

É visível o avanço do ordenamento jurídico em relação ao tema em questão, haja vista que se antes os donos dos animais podiam exercer atos indiscriminados sobre eles, hoje por meio de um Estado de Direito Socioambiental prenomina leis que limitam essas ações, intervindo nas condutas humanas, com o propósito de coibir as condutas cruéis e perversas contra os animais, alcançando, portanto, a proteção dos mesmos.

2.1. Proposta de alteração da legislação brasileira

Não o suficiente as leis que vigoram, estão em curso algumas sugestões para sua alteração no tocante aos animais. Aprovada por Comissão em decisão terminativa, destinada à Câmara dos Deputados, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015, de autoria do senador Antonio Anastasia, o qual busca acrescentar o parágrafo único no artigo 82 do Código Civil para expressar que os animais não mais serão considerados coisas. (SENADO FEDERAL, 2015)

Encontra-se também em andamento o Projeto de Lei do Senado nº 631 de 2015, do senador Marcelo Crivella, que trata-se de instituir o Estatuto dos animais e altera a redação do artigo 32 da Lei 9.605/98. O principal escopo desse documento é a proteção da vida e o bem-estar animal, a fim de coibir, para tanto, os maus tratos e todas as formas de violência contra os animais. (SENADO FEDERAL, 2015)

O Projeto de Lei do Senado nº 650 apresentado em 2015 defende a proteção do bem-estar dos animais, cria o Sistema Nacional de Proteção e a Defesa do Bem-Estar dos animais, além de alterar a Lei nº 7.173 de 1983, a Lei nº 9.605 de 1998, a Lei nº 11.794 de 2008, e a Lei nº 10.519 do ano de 2002. Assim como o projeto de Lei nº 631, o presente se endereça apenas aos animais das classes *filo Chordata* e *subfilo Vertebrata*. (SENADO FEDERAL, 2015)

Também em 2015 desenvolveu-se o Projeto de Lei do Senado nº 677 objetivando o Estatuto dos Animais, cujo objetivo é evitar a dor, o sofrimento e os danos desnecessários a todos os animais vertebrados, o que inclui os domésticos, silvestres e os de produção. O dispositivo altera a Lei nº 9.605 de 1998, para aumentar a pena em crimes contra a fauna. (SENADO FEDERAL, 2015)

Ademais, na Câmara dos Deputados apresentou-se o Projeto de Lei nº 215 de 2007 que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Atualmente aguarda-se a Criação de Comissão Temporária pela MESA. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007)

O Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, também exposto junto à Câmara dos Deputados, declara a senciência animal, reconhecendo os animais como sujeitos de direitos naturais, além de elencar os direitos fundamentais dos mesmos, como por exemplo, o respeito à existência, o direito ao tratamento digno, o direito ao abrigo, entre outros. Atualmente, encontra-se apensado ao Projeto de Lei 215 de 2007. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012)

O Projeto de Lei nº 6.799 de 2013 aguarda a apreciação do Senado Federal, este dispositivo visa acrescentar um parágrafo ao artigo do Código Civil para dispor acerca da natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Dispõe a sugestão de alteração de lei:

“Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.” O projeto está aguardando a apreciação do Senado Federal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Já o Projeto de Lei nº 7.991 de 2014 objetiva-se na atribuição da subjetividade e personalidade jurídica aos animais, transformando-os em sujeitos de direito fundamentais em virtude de sua senciência. O dispositivo, visa a alteração do Código Civil, adicionando o artigo 2-A que segundo a sugestão legal disporá: “Art. 2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento de sua condição de seres sencientes.” Este projeto de lei encontra-se arquivado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

A título de esclarecimento, Poli e José (2015) certificam-se que os projetos de Lei nº 6.799 de 2013 e o nº 315 de 2015 apresentados respectivamente pelo Deputado Federal Ricardo Izar, e pelo Senador Antônio Augusto Anastasia tratam os animais como bens, diferentemente do Código Civil de 2002 que os têm como coisas.

Diante da importância que tem sido atribuída ao animal, principalmente, a ruptura de compreensão de que os animais hoje não são coisas e que, portanto, não são sujeitos descartáveis, vários movimentos foram e têm sido relevantes para as conquistas legislativas.

3. NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Embora já aludido, o tratamento aos animais tem mudado com o passar do tempo, considerando-se que as relações entre os seres humanos e os seres não humanos estão cada vez mais nutridas pelo o afeto. No Brasil, os animais ainda são tidos como ‘coisas’, e carregam o *status* de objeto de Direito.

O artigo 82 do Código Civil menciona os animais como coisas, uma vez que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (VADEMECUM, 2017).

Para além de serem tratados como propriedade, afirma Carvalho (2016) que são considerados semoventes apenas os animais que possuem proprietários, os demais são postos em maior desvantagem, haja vista que recebem a classificação de *res nullius*, isto é, coisa de ninguém, que por sua vez está sujeita a apropriação de qualquer pessoa.

Como se nota, a concepção de ‘objeto de direito’, sempre esteve coerente com o direito de propriedade, já que este assegurava ao proprietário do objeto inúmeras condutas

sobre ele, inclusive o poder de destruí-lo. No entanto, de um tempo para cá observou-se grande valorização dos objetos de direito, o que fez com que o Direito passasse a reconhecer que alguns desses devam estar sob tutela especial. E por isso, não se deve mais considerar o objeto de direito como dominação, mas sim como a razão de ser das relações jurídicas. (SÁ; NAVES, 2018)

Dado o exposto, pretende-se compreender de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, se os animais se encontram na posição de sujeitos de direito, ou não.

3.1. Da personalidade jurídica e o reconhecimento de animais não humanos como sujeitos de direito despersonalizados

Para que se possa entender sobre as teses que explicam a posição dos animais no Direito brasileiro, é necessário compreender a personalidade jurídica, que se distingue da personalidade em sentido comum, a qual conceitua Schultz e Schultz (2013) como a incorporação das qualidades sociais e emocionais, que por vezes não podem ser vistas diretamente.

É na personalidade jurídica, entendida por Venosa (2013, p.129) como: “a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações”, e conceituada por Sá e Naves (2018, p. 409) como sendo o que “faz com que o ente seja chamado, pelo Direito, de pessoa”, que repousa o interesse do Direito. Esclarece Oliveira (2014, p.58) que:

aquele que tem personalidade jurídica é sujeito de direito, ou seja, pode participar de situações jurídicas, definidas como o ato e o efeito de realizar o Direito, como por exemplo, o ato de comprar, contratar, cobrar dívidas, ser proprietário ou possuidor, direito ao nome, à imagem, dentre outros; enquanto os direitos de personalidade são objetos contemplados nas relações jurídicas.

Sá e Naves (2018) esclarecem que a personalidade jurídica não é algo inerente, mas sim uma concessão do Direito, sendo concedida através de uma lei dotada de força cogente. Concluem ainda que a personalidade jurídica “é uma atribuição do Direito para que o ente possa ser sujeito, sobretudo de direitos e deveres, de forma ampla. É a personalidade jurídica que faz que o com o ente seja chamado, pelo Direito, de pessoa.” (SÁ; NAVES, 2018, p. 409).

Nesse sentido por não ser a personalidade algo que é atribuído naturalmente ao animal, seria necessário que o Estado concedesse ao animal o *status* de pessoa. Todavia, Sá e Naves além de não concordarem com esse argumento e também acompanhando Lima e Sá

(2018) entendem que deveria haver uma ressignificação de objeto de direito para atribuir ao animal especial proteção bem como definir a senciência de cada espécie uma vez é preciso considerar as diferenças comportamentais da variedade de animais existente.

Poli e José (2015), em um outro posicionamento, apresentam distinções entre a personalidade jurídica e a subjetividade. Afirmam que o animal humano seria classificado como ente despersonalizado por não serem detentores de personalidade jurídica, já que essa, precisa que seja concedida a eles, mas que por outro lado, podem ter subjetividade por ser um fenômeno social.

É sobre essa vertente que se verifica grande debate quanto ao tema e para tal vem sendo utilizadas análises interpretativas, que buscam justificar os animais como sujeitos de direito.

Dias (2006), por exemplo, defende que apesar de os animais não serem pessoas naturais ou jurídicas, são titulares de direitos inerentes e legais, sendo que os direitos inatos prevalecem sob qualquer disposição legislativa. E em reconhecimento aos animais como sujeitos de direito, declara:

É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens. (DIAS, 2006, p. 121)

Nessa mesma linha de raciocínio, Carvalho (2016), que baseia a sua argumentação na semelhança entre os direitos dos homens e os direitos dos animais, demonstra que ambos fazem jus de características comuns, e afirma que necessitam, sobretudo, de proteção ética e jurídica, assim como os homens. Ressalta a autora que tal como as pessoas jurídicas que adquirem os direitos de personalidade através do registro de seus atos constitutivos, considera-se os animais sujeitos de direitos subjetivos devido as leis que os protegem. Em conclusão, Carvalho (2016) assemelha os animais aos incapazes, haja vista a necessidade de representação para garantirem seus direitos.

Por outro lado, há um argumento em defesa do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, que se baseia nos direitos do nascituro. Luciana Campos de Oliveira (2014) faz menção ao artigo 2º do Código Civil de 2002, dispositivo este que aborda a personalidade jurídica plena. Expressa o artigo: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Percebe Oliveira (2014) que apesar de o nascituro não ser visto como pessoa pelo Direito, visto que se constitui um ser desprovido da personalidade jurídica, é com base no

próprio ordenamento jurídico, que o assegura de todas as suas garantias, que o nascituro é reconhecido como sujeito de direito. Em resumo, ainda que não considerado uma pessoa, o nascituro é um sujeito de direitos.

Diante disso, essa teoria poderia também ser aplicada aos animais, os quais também são desprovidos da personalidade jurídica (NOGUEIRA, 2012 *apud* OLIVEIRA, 2014), mas com base nas leis que os protegem, são alvos do direito, sujeitos de direito, portanto.

Enquanto Lima e Sá (2018), afirmam que os animais não são sujeitos de direitos, mas sim condições de um dever jurídico, cujo o objeto de proteção deste dever são os próprios animais, e considera também, prescindível a atribuição da personalidade jurídica e subjetividade aos animais para que lhes sejam garantidas melhores condições. Carvalho (2016), por sua vez, julga que o Código Civil ao considerar os animais, dentre eles, os sencientes como bens semoventes, viola de modo indiscriminado a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil faz parte. Sendo necessário, portanto, a extinção da definição expressa no Código Civil, e principalmente, o reconhecimento dos animais como sujeitos atípicos, logo exige-se a legitimação dos direitos subjetivos dos animais.

Dado ao exposto, o judiciário brasileiro ainda se mantém resistente quanto ao assunto e a doutrina tem divergido quanto à natureza jurídica. Portanto, apesar das interpretações dos autores supracitados indicarem que os animais são sujeitos de direito, no Brasil ainda não foi atribuído aos animais o cenário para que possam atuar como sujeitos de direito fato é que as demandas estão surgindo e com elas o direito, enquanto dinâmico, precisa acompanhar os fatos sociais e decidir sobre eles a partir de uma análise fundamentada no Estado Democrático de Direito.

3.2. Da senciência animal

A senciência é a capacidade daquele que sente e expressa a dor e o prazer. Durante muitos anos da história do mundo, os animais foram vistos simplesmente como ferramentas isentas de sentimentos e sensações, designadas ao domínio humano.

René Descartes (1596-1650) apoiava a exploração dos animais, rejeitando a hipótese de que eles pudessem sentir dor ou prazer. Como fundamento de sua tese, aponta que os mesmos eram seres desalmados e desprovidos de razão cuja sensações não poderiam ser comparadas aos sentimentos humanos, uma vez que eram como máquinas vivas. Justificava, para tanto, a exploração imoderada dos animais afirmando:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão. (LEVAL, 2003 *apud* MÓL, 2014)

Com o passar do tempo verificou-se maior importância à senciência animal, prova disso é o autor Peter Singer, que em sua obra *Ética Prática* apresenta o princípio da consideração de interesses, baseando-se no princípio da igualdade entre os animais humanos e não humanos. Segundo ele:

[...] o princípio implica também que o facto de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o facto de outros animais serem menos inteligentes que nós, não significa que os seus interesses possam ser ignorados. (SINGER, 1993, n.p.)

O filósofo Jeremy Bentham (1748-1832) com base em seu utilitarismo que se resumia na utilidade em prol da felicidade considerava justa a proteção aos interesses animais, como seres que também procuram ser felizes, para tanto argumentou: " A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?" (SINGER, 1993, n.p.). Demonstrando, portanto, que "Se há capacidade de sofrer, de sentir dor, não haverá possibilidade de exploração." (SÁ; NAVES, 2018, p.40).

Outrossim, aponta Singer (1993) que se julga a dor de alguém, através dos gestos que esse exterioriza, como contrações musculares, lágrimas e outras expressões. Sendo assim, pode-se concluir que da mesma forma que as sensações de sofrimento e prazer são concretas para os seres humanos, existem também para os animais, já que choram, sentem dor, e buscam por momentos de prazer.

Em estudos acerca da senciência e consciência dos animais, Sá e Naves (2018) sustentam que a *The Cambridge Declaration on Consciousness* apresentou relevantes informações acerca dos comportamentos emocionais dos animais não humanos, e até reações relacionadas à afetividade.

Embora vários estudos comprovem a senciência animal, destaca-se que os fatos que acontecem ao redor do mundo, são o suficiente para revelar os sentimentos dos animais. O filme 'Sempre ao seu lado', por exemplo, retrata uma história real ocorrida no Japão do século passado, no qual um cachorro da raça *Akita* chamado *Hachiko* espera em uma estação durante longos dez anos, o seu dono falecido, *Hidesabur-ō Ueno*, na esperança de que um dia este voltaria.

No entanto, histórias que demonstram lealdade e o amor dos cães por seus tutores, não foram vistas apenas no século passado, mas na atualidade existem inúmeros casos como



aqueles em que os animais, esperam por seus donos em hospitais, salvam a sua vida, e entre várias maneiras, demonstram o prazer que sentem em estar na sua companhia. Isso significa que o que sentem está além de sensações como dor e felicidade, uma vez que os animais são capazes de demonstrar os seus sentimentos.

3.2.1 Cultura x Crueldade

Levando em conta a senciência animal indaga-se acerca das práticas culturais que encobrem o sofrimento de muitas espécies não humanas.

A Farra de Boi e a Rinha foram consequências de um costume terrível, que causou muita dor e sofrimento aos animais que o eram submetidos. Para demonstrar a crueldade embutida na cultura popular, Mól (2014, p. 90) discorre sobre a farra de boi:

O sofrimento do boi começa dias antes da festa, quando ele é preso e deixa de ser alimentado. Após ficar alguns dias sem comer, são disponibilizadas água e comida próximas ao animal, mas longe o suficiente para que não consiga alcançá-las. Esses atos têm por objetivo aumentar seu desespero. [...] Durante a farra, também é comum cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres, jogar pimenta em seus olhos, queimá-lo com óleo quente ou encharcá-lo com combustível e atear fogo.

Na Rinha ou briga de galos por sua vez, o sofrimento também era predominante. Dois animais, após receberem um tratamento bárbaro, eram postos para lutar.

Nos galos em geral são colocados (*sic*) esporas e os bicos são reforçados com pontas de aço proporcionando assim um espetáculo mais cruel e sangrento, sofrendo desde cedo, os animais tem suas orelhas, cristas e barbelas cortadas sem anestesia, estas rinhãs em geral terminam apenas quando um dos animais morre. (CHALFUN, 201, p.11)

Infelizmente, outros hábitos culturais ainda não foram abolidos. Como se sabe, algumas religiões africanas como o candomblé e a umbanda têm o sacrifício de animais como ritual bastante comum, tal contexto carrega uma grande complexidade, uma vez que há um confronto entre a proteção dos animais e a liberdade religiosa.

Alguns circos também fazem parte dessa cultura cruel. Em meados do século XIX, iniciou-se a utilização de elefantes, leões, tigres e ursos em espetáculos circenses. O que poucos sabem é que esses animais que serviam de atração, eram covardemente retirados de seu habitat natural e submetidos a dor que o treinamento para a execução dos espetáculos os causava, mas também pelo estresse de presos em jaulas, acompanhar o circo em suas inúmeras viagens. (MÓL, 2014)



Embora a proposta de circos sem animais esteja ganhando força há aqueles que ainda utilizam os animais, e além disso, ainda há a prática de várias culturas cujo o sofrimento animal, derivado dos maus tratos é maquiado por muitas atrações.

Muito se discute atualmente sobre a prática do rodeio. As opiniões em relação ao assunto se dividem, para tanto, constata-se controvérsia. De um lado encontra-se aqueles que são a favor. Estes declaram que:

[...] ao pularem apenas demonstram uma natureza selvagem, que os instrumentos utilizados causam apenas ligeiro incômodo, que não há qualquer sofrimento, que trabalham por apenas 8 segundos, que os rodeios configuram-se em espetáculos que demonstram apenas coragem, valentia e habilidade humana, entretanto tais afirmações e outras do mesmo gênero não demonstram a realidade dos fatos e da vida destes animais. (CHALFUN, 201_, p. 7)

Em oposição, muitos veem o rodeio como um costume cruel, uma vez que submetem os animais a viagens muito longas e exaustas, e alegam, ainda que são costumeiros as mutilações e os maus-tratos.

Portanto, o que se pode certificar, de fato, é que ainda existe demasiada perversidade aos animais, por trás de várias formas de lazer.

3.3. Famílias multiespécie e as ações que buscam reconhecer o direito dos animais não humanos

Os conceitos que atualmente norteiam o termo família, são muito diversos daqueles empregados há tempos. No direito romano, a palavra família simbolizava o chefe da família e a todas as pessoas submetidas ao seu poder. Esse termo referia-se também ao patrimônio que o grupo familiar possuía. As pessoas que integravam a família eram unidas pelo vínculo do parentesco consanguíneo, condição esta que impedia consequências jurídicas, como o matrimônio e outros. Considerava-se parentesco até o 7º grau. (MARKY, 1995)

É indiscutível que se antes o que caracterizava a família era o laço sanguíneo, nos dias de hoje a essência desse instituto é o afeto, o que ocasionou diversos termos para denominar família, entre esses, a família multiespécie. Já afirmou Capuano (2014) que aproximadamente 60% das casas brasileiras têm pessoas e animais não humanos, sobretudo cães e gatos como moradores, isto indica que a interação entre os humanos e os animais estão cada vez mais presentes na sociedade.

Na visão de Vieira (201_), um fato que gerou o surgimento das famílias multiespécie foi a escassez de tempo, em virtude da enorme carga de trabalho, que as grandes metrópoles

exigem. Nessas condições, grande parte da população não encontra tempo para estar com os seus familiares, e por isso depositam o afeto e a confiança nos seus animais de estimação, e esses, por sua vez, demonstram todo o sentimento reciprocamente.

É perceptível que no presente momento os casais estão gerando menos filhos, e em consequência, cresce o mercado direcionado aos *pets*. É possível buscar fundamentos para tal fato, baseando-se na pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a qual atestou que os domicílios brasileiros possuíam 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, comprovando que há mais animais do que crianças. Em resumo, o estudo demonstrou que cerca de 44,3% dos lares brasileiros possuem ao menos um cachorro. (G1, 2015).

Esse número crescente de animais nos lares brasileiros poderia ser pautado também no estudo realizado por pesquisadores do Hospital Geral de Massachusetts, situado nos Estados Unidos, que mostrou que os *pets* são como filhos para muitas mulheres. A pesquisa comprovou que o cérebro feminino não só reage de maneira análoga em relação a imagem de seus cães e de seus filhos, mas o vínculo maternal também se amplia diante do contato com os animais. (OLIVETO, 2014)

Embora o Estado Brasileiro ainda não reconheça os animais como sujeitos de direito, já existem ações que reconhecem os direitos dos animais, e em alguns casos, os assemelham com os direitos dos homens. O caso Sandra, bem como o caso Hercules e Leo são exemplos clássicos disso. Relata Poli e São José (2016) que o primeiro caso aborda o pedido de *habeas corpus* por um grupo de advogados, em favor de um orangotango fêmea chamada Sandra, com a finalidade de libertá-la e encaminhá-la a um santuário, onde teria os seus direitos garantidos. O juiz competente julgou pedido procedente de *habeas corpus*.

O caso Hercules e Leo, também gira em torno de um *habeas corpus* temporário, concedido pela juíza Barbara Jaffe, do Supremo Tribunal de Nova Iorque, mas dessa vez em prol dos dois chimpanzés, atribuindo-lhes os mesmos direitos dos quais o ser humano faz jus.” (POLI e JOSÉ, 2015).

Ademais, a visão contemporânea do direito de família reconhece diversos arranjos familiares, uma vez que também não há um rol taxativo de tipos de família existente. Fato é que o artigo 226 da Constituição da República em seu *caput* demonstra que a família, como base da sociedade, deve ter total proteção do Estado. Assim, todo grupo que se intitula como família e encontra-se presente os seus elementos quais sejam, afetividade, estabilidade e ostensibilidade terá os seus efeitos jurídicos reconhecidos.

Assim, a família multiespécie é mais uma forma de entidade familiar a ser protegida, isso porque, como já mencionado, animais de estimação têm ocupado nos lares um papel de membro da família através da afetividade manifestada, festas comemorando aniversário do animal, presença nos álbuns da família, viagens com a família, inclusive alguns até dormem na mesma cama que os membros da família. A partir desse laço surgido com a formação das famílias multiespécie, ações têm sido ajuizadas em casos de rompimento do vínculo conjugal ou de dissolução de união estável para se discutir guarda compartilhada, direito de visitas e pensão alimentícia referente àquele animal de estimação intitulado membro da família.

Dessa forma, cabe ao direito atribuir efeitos jurídicos à essa nova realidade uma vez que os casos vão surgindo e há a necessidade de se decidir sobre as demandas que envolvem os filhos ‘de quatro patas’.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados, percebe-se que embora exista algumas normas legais designadas à proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil ainda não reconheceu os animais como sujeitos de direito, mantendo-os ainda, como objetos de direito, isso significa que os animais ainda são tachados de coisa.

No entanto, em análise interpretativa, verificou-se que a atribuição da personalidade jurídica aos animais, pode não ser tão favorável aos mesmos, pois esta descende da concessão do Direito, que poderia permitir a exploração ou extinção dos animais.

Contudo, quando comparada a situação jurídica dos animais e a condição do nascituro, percebe-se que os animais já poderiam ser considerados sujeitos de direito, uma vez que são entes despersonalizados, ou seja, são entes carentes da personalidade, mas possuem direitos indispensáveis a sua proteção. O grande problema que norteia a questão, portanto, diz respeito a resistência do judiciário quanto ao tema, haja vista que este persiste no não reconhecimento legítimo dos animais enquanto sujeitos de direito despersonalizados.

Felizmente com a comprovação da senciência animal, novos projetos de leis em curso, a extinção de algumas práticas culturais perversas aos animais e sobretudo, o afeto como pilar das relações familiares, constituídas, muitas vezes, por mais de uma espécie, os animais ganham cada vez mais, visibilidade, respeito e proteção.

Todavia, necessário se faz a criação de um estatuto jurídico dos animais que abarque os anseios sociais à essa nova leitura que se tem do animal de forma que estes recebam a

proteção necessária a garantir integridade física e psíquica seja como sujeito de direitos, entes dotados de personalidade ou através de uma ressignificação dos objetos do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://funed.mg.gov.br/wp-content/uploads/2010/05/Decreto-lei-24645-34-maus-tratos-animais.pdf>>. Acesso em 18 de julho de 2018

BRASIL. **Decreto nº, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104091/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98>>. Acesso em 18 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.197 de 1967, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-norma-pl.html>>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

BRASIL, **VadeMecum**. Obra Coletiva de auditoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 215/2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 3.676/2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 7.991/2014** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>>. Acesso em: 02 e agosto de 2018.

CAPUANO, Ricardo Luiz. **Famílias multiéspecie**, 2014. Disponível em:
<<https://www.anda.jor.br/2014/08/familia-multiespecie/>>. Acesso em: 12 de agosto de 2018.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O Estatuto ético e jurídico dos animais: Justificativas que os tornam seres de direitos**. 201-, p. 1-16. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

CHALFUN, Mery. **Animais, manifestação culturais e entretenimento lazer ou sofrimento**, 201-. Disponível em:
<<http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretenmentolaz erousofrimento.pdf>>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de Direito**. 2006. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>>. Acesso em: 24 de agosto de 2018.

GÊNESIS. In: **BÍBLIA SAGRADA**: Harpa Cristã. São Paulo: Edições Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

G1. **Brasileiros têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>>. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

LIMA, Taisa Maria Macena; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A Ressignificação de Objeto do Direito e a Proteção dos animais. In. (Coords) BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzan de.; TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Democracia, autonomia privada e regulação**: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 400-417.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Documents/edoc.site_curso-elementar-de-direito-romano-thomas-marky.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. 142 p.

OLIVATO, Paloma. **Pesquisa mostra que pets são como filhos de estimação para muitas mulheres**. 2014. Disponível em:
<https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/11/05/interna_tecnologia,586869/pesquisa-mostra-que-pets-sao-como-filhos-de-estimacao-para-muitas-mulheres.shtml>. Acesso em: 11 de agosto de 2018.

OLIVEIRA. Luciana Campos de. **Os animais sob a ótica do Direito Ambiental**: Entre Sujeitos Éticos e Sujeitos de Direito. 93.p. Programa de Pós-Graduação. Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: 2014. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/uploads/DISSERTACAOLUCIANACAMPOSFINAL0506.pdf>>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Famílias multiespécies animais não humanos como sujeitos de direitos: membros da entidade familiar contemporânea. POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de (orgs.) **Direito Civil na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2016. p. 147-172.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. Animais não humanos sujeitos de direito ou objeto?. POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda (orgs.) **Direito de família na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2015. p. 11-32.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética Animal e Proteção Jurídica**. 4.ed. Belo Horizonte:Del Rey, 2018.

SCHULTZ, Duane P; SCHULTZ, Sydney Ellen. **Teorias da Personalidade**. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei 631/2015**. Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei 650/2015**. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei no 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei no 10.519, de 17 de junho de 2002. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei 667/2015**. Altera a redação do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123475>>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 1993. Disponível em: [http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%c9tica%20pr%e1tica\(286p\)%20++.pdf](http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%c9tica%20pr%e1tica(286p)%20++.pdf)



UNESCO. A Declaração Universal de Direitos Humanos. Proclamada em 15 de outubro de 1978. Disponível em: <portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 19 de julho de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, Waléria Martins. **A Família Multiéspecie No Brasil:** Uma Nova Configuração Familiar, 201-. Disponível em:

<<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.